



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO SESC PARÁ Nº 23/0024-PG

JS MOURA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.917.901/0001-48, estabelecida no município de Passagem Getúlio Vargas, nº50-B, Conjunto Império Amazônico, bairro Sousa, CEP: 66.613-690, Belém/PA, vem, à presença de Vosso Senhor, **IMPUGNAR O EDITAL, COM PEDIDO LIMINAR**, o que faz com fundamento nas razões a seguir expostas e com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, aliena “a” da Constituição Federal, no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, bem como, no item 2.3 do edital do pregão.

Posto isto, requer o pronto acolhimento da presente impugnação a fim de que sejam corrigidos os vícios apontados de modo a ratificar o Instrumento Convocatório, na melhor forma do direito.

.

*Termos em que
P. Deferimento*

JS MOURA EIRELI EPP



1. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§2º - Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido estabelece o item 6.1 e seguintes do Edital, o qual fixa, além do prazo de 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura da Sessão Pública, na forma eletrônica via internet, através do e-mail: cpl@pa.sesc.com.br, decaindo desse direito quem não o fizer no prazo estipulado. Apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam

.

Portanto, tempestiva a presente impugnação, uma vez que a data da realização do certame está marcada para 24 de fevereiro de 2023.

Desta forma, manifesta-se a Licitante dentro do prazo legal para impugnar o que segue, requerendo desde já pelo recebimento e provimento das razões a seguir fundamentadas.

2. DA HABILITAÇÃO E DA NECESSIDADE DA IMPUGNAÇÃO

É sabido e notório que todos os editais dos Órgãos Públicos são norteados pelas orientações ou instruções normativas do Ministério do Planejamento. Para ser claro e incisivo, os Órgãos Públicos usam as orientações e modelos do Ministério do Planejamento para elaborar e publicar seus editais. Com a ressalva do devido respeito ao ilustre Administrador Público, o Edital em comento está em desacordo com os preceitos administrativos da Lei de Licitações, razão pela qual se impõe a sua reforma, no sentido de se adequar aos propósitos a que se destina o presente pregão

A Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, IN nº 05/2017, que alterou a Instrução Normativa nº 02/2008 do mesmo órgão, editada com base no acórdão 1214/2013 do C. TCU, pois as regras do art. 19 são específicas e destinadas a contratação



de serviços terceirizados de natureza contínua. O disposto no item 102 do v. acórdão do E. TCU - AC-1214- 17/13-P, proferido no TC 006.156/2011-8 - GRUPO II – CLASSE VII – Plenário – que estabelece tal regra para os casos de editais de licitações para contratação de serviços terceirizados ou de mão de obra, alterando os critérios para habilitação em certames licitatórios passando a vigorar em março de 2014.

Para melhor interpretação da referida instrução normativa, destaca-se o Relatório do Grupo de Estudos integrados pro representantes do TCU, MP, AGU, MPF, MPS, MF e TCE/SP, criado com objetivo de formular propostas de melhorias na contratação e gestão de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, adotado pelo TCU por meio do Acórdão nº 1214/2013 – Plenário.

Em análise do edital, detectou – se que o edital não está em acordo a instrução normativa do Ministério do planejamento, IN 05/2017, e Acórdão 1214/2013 do TCU.

DOS DISPOSITIVOS LEGAIS:

Tendo em vista o Estudo profundo elaborado por uma equipe Técnica do TCU que constatou a necessidade de estabelecer critério mais objetivo para resguardar as instituições públicas de contratações que venham acarretar prejuízo e transtorno a Administração Pública o **TCU** fez recomendações ao Governo Federal que através da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Editou a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017 estabelecendo que deverá ser solicitado como comprovante de:

5 – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC – Departamento Regional no Pará, publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 23/0024-PG, que prevê a contratação de empresa para prestação de serviço de guardião de piscina, para atuar nas ações físico, esportivas e recreativas na Unidade Operacional Sesc Doca, conforme especificações constantes nos seguintes Anexos, partes integrantes deste Edital.

A impugnante entende que a capacidade técnica das interessadas deve ser comprovada mediante apresentação de atestados de capacidade técnica que gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado , conforme item 4.3 e 4.4 do edital, tendo em vista a similaridade dos serviços objeto da licitação, ademais o Tribunal de Contas da União veda a exigência de requisitos de qualificação técnica com teor idêntico ao objeto licitado, conforme será pontuado no tópico seguinte.



Ad cautela, embora o objeto da licitação envolva a contratação de empresa para prestação de serviços, de forma contínua, de guardião de piscina, para atuar nas ações físico, esportivas e recreativas na Unidade Operacional Sesc Doca, a comprovação da qualificação técnica poderá ser realizada mediante comprovação de declaração que demonstrem a gestão ou execução de serviços terceirizados de mão de obra contínua, por exemplo postos de bombeiro civil, posto de Portaria, tendo em vista a similaridade da prestação dos serviços.

A lei 8.666/93, ao estabelecer a possibilidade de exigir atestados de capacidade técnica das empresas como prova na prestação de serviços, consigna textualmente que é vedada a exigência de atestado ou declaração que comprove a execução de serviço idêntico ao objeto licitado.

Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

...

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Portanto, as empresas interessadas devem comprovar que possuem atestado de capacidade técnica de postos de serviços de mão de obra contínua à administração pública ou particular, mas, sem que seja necessário, apresentar atestados de capacidade técnica ou declaração específicos de prestação de serviços de guardião de piscina nos quantitativos definidos no edital, sob pena de estarmos diante de cláusula que ofuscaria o princípio da ampla concorrência e inibiria a seleção da melhor proposta à administração.



De fato, se assim não o fosse, a administração estaria por exigir atestado de capacidade técnica idêntico ao objeto licitado, contrariando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, porquanto possui entendimento que a interessada deve comprovar experiência na execução de serviço similar e não idêntico ao objeto licitado, admitindo, inclusive, a comprovação mediante atestados de capacidade técnica que demonstrem a execução de contratos de gestão de serviços terceirizados, senão vejamos:

Súmula nº 263:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo *imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais*.

Aliás, este também é o entendimento dos Tribunais:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA. EMPRESA NÃO HABILITADA POR NÃO TER APRESENTADO CONTRATOS NESSA ESPECIALIDADE. REABILITAÇÃO POR APRESENTAR CONTRATOS DE GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DIVERSOS. SEGUNDA COLOCADA QUE SE INSURGE CONTRA ESSA REABILITAÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ, EXPLICITAMENTE, A NECESSIDADE DE OS LICITANTES SEREM EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM AS NORMAS EDITALÍCIAS, ALÉM DE TER AFASTADO OUTROS LICITANTES, QUE PODERIAM TER APRESENTADO PREÇO MAIS FAVORÁVEL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVIMENTO DO RECURSO. [...] Mudança de posicionamento motivada pela possibilidade de empresa gestora de serviços diversos poder, também, prestar serviços de portaria. Entendimento que, por não constar no edital, afastou licitantes diversos, o que poderia resultar em economia para a administração pública. Recurso provido.

(PROCESSO: 08070090920184058201, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 16/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO E EVENTUAL CONTRATO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LEITURA DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO DEMONSTRA PERTINÊNCIA QUALITATIVA E QUANTITATIVA PARA COM O OBJETO LICITADO. NÃO ACOLHIMENTO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADA A PARTIR DE CONTRATAÇÃO SIMILAR. DESNECESSIDADE DE QUE O ATESTADO CONTEMPLE SERVIÇO IDÊNTICO. ATENDIMENTO AO ASPECTO QUANTITATIVO DO SERVIÇO REQUERIDO PELO EDITAL. SUPOSTAS NULIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADMINISTRAÇÃO QUE OFERECEU JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A INSERÇÃO DAS EXIGÊNCIAS E



FORMAS CONSTANTES DO EDITAL. ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS PELA IMPETRANTE/AGRAVADA. RESPEITO ÀS OPÇÕES DO ENTE LICITADOR. 5ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.740.125-9 - Pág. 2 CONTROLE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1740125- 9 - Curitiba - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 02.04.2019) (TJ-PR - AI: 17401259 PR 1740125-9 (Acórdão), Relator: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 02/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2480 23/04/2019).

É necessário estar atento para não confundir pertinência e compatibilidade com identidade, já que a legislação determina que a comprovação de aptidão seja pertinente e compatível com o objeto da licitação, portanto, não necessita que seja idêntico ou específico.

Por tais razões, pugna pela admissão e provimento da presente impugnação, a fim de que seja retificada o item e seja aceito atestado de capacidade técnica de gestão de mão de obra de serviços semelhantes

A impugnante esclarece que o intuito da presente impugnação é preservar os ditames da lei e os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia

DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, resta claro que deverá ser retificado o edital. Outrossim, requer seja dado provimento a presente impugnação para que, as empresas contratadas não sofram prejuízos incalculáveis e o órgão não venha ser penalizado pelos atos.

Por fim, que seja suspenso e retificado o Edital, pois acaso mantidas tais ilegalidades apresentadas, estas trarão máculas ao interesse público, redundando em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

Belém, 23 de fevereiro de 2023